



ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2958/2023

EMENTA: Dispõe sobre o tempo máximo de atendimento aos clientes em Cartório do município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

Autoria – Vereador Leonardo de Paula Tavares

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica(m) o(s) Cartório(s), que opera(m) no âmbito do Município de Rio das Ostras, obrigado(s) a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende(m)-se como Cartório(s) o(s) estabelecimento(s) que preste(m) serviços de:

- I- Notas;
- II- Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III- Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV- Registro de Títulos e Documentos;
- V- Registro de Imóveis;
- VI- Protesto de Títulos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, tempo de espera em fila, será considerado o tempo transcorrido entre o instante em que o cliente ingressa no interior do Cartório, e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de atendimento, ou ainda qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.

Parágrafo único. Caso não seja possível o ingresso em seu interior, seja por motivo de prevenção a pandemias, por obras e reformas ou quaisquer outros, o Cartório deverá distribuir senhas nas filas formadas na área externa.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, deverá ser emitido bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso, o horário do seu recebimento e o nome do cartório.

§ 1º O Cartório poderá fazer triagem e orientação prévia, desde que esse serviço não retarde a emissão do bilhete de senha.

§ 2º O Cartório que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido para entrada em vigência desta Lei.

§ 3º O bilhete da senha descrito no caput deverá ser assinado pelo funcionário responsável no momento do atendimento, escrito o horário do início deste e o bilhete devolvido ao cliente.

§ 4º Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON municipal.

Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao PROCON municipal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator:

- I- a aplicação de multa pecuniária de 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro – UFIR-RJ;
- II- o valor previsto no inciso anterior dobra a cada reincidência.

Art. 6º Os valores provenientes das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Rio das Ostras, 27 de dezembro de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras